



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.144, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a organização de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei considera-se:

I - grupo ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento;

II - categoria funcional: agrupamento de cargos de provimento em comissão que tem a mesma denominação, independentemente da especialidade;

III - classe: conjunto de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança de mesmo nível;

IV - nível: classificação dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança segundo o nível hierárquico e a remuneração.

Art. 3º Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam - se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e devem atender o inciso V, do art. 37, da Constituição da República.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º Fica criado o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A estrutura básica de cargos de provimento em comissão constitui-se do grupo ocupacional Direção e Assessoramento Superior (DAS-200 e DAS-300), que por sua vez constitui-se de três categorias

funcionais: Direção Superior DAS-201, Direção Superior DAS - 301 e Assessoramento Superior DAS-202.

§ 1º A categoria funcional de Direção Superior (DAS-201) constitui-se de cargos em provimento em comissão com 04 (quatro) níveis, com atribuições e responsabilidades definidas no anexo II desta lei:

I - DAS - 201.7;

II - DAS - 201.8;

III - DAS - 201.9;

IV - DAS - 201.10.

§ 2º A categoria funcional de Direção Superior (DAS-301) constitui-se de cargos em provimento em comissão com 01 nível, com atribuições e responsabilidades definidas no anexo II desta lei:

I - DAS - 301.10;

§ 3º A categoria funcional de Assessoramento Superior (DAS-202) constitui-se de cargos em provimento em comissão com 05 (cinco) níveis, com atribuições e responsabilidades definidas no anexo I desta lei:

I - DAS - 202.5;

II - DAS - 202.6;

III - DAS - 202.7;

IV - DAS - 202.8;

V - DAS - 202.9.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão terão idêntica denominação, simbologia e vencimento em todos os órgãos da Administração direta, nas autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Ouvidor-Geral, Secretários Municipais, Titulares de autarquias e fundações possuem o mesmo nível hierárquico e funcional, isonomia de vencimentos e iguais direitos, deveres e responsabilidades administrativas, respeitadas as atribuições inerentes às competências legais de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 8º Ficam criados no âmbito da Administração direta municipal cargos no Quadro de Provimento em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS-200 e DAS - 300), do art. 4º., nos termos do anexo II desta lei.

Art. 9º Fica estabelecido o total de cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da estrutura da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Anexo II - desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO

Art. 10. Como condição para a nomeação em cargo de provimento em comissão:

I - será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.

II - será condição, também, para a nomeação em cargo de provimento em comissão a demonstração da qualificação profissional do servidor para o adequado desempenho das funções do cargo de provimento em comissão.

III - poderão ser designados para o exercício de cargos de provimento em comissão servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

Art. 11. As referências remuneratórias variarão de acordo com sua alocação, nível/classe, expressos no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Municipal, constantes do anexo III desta lei.

Art. 12. O servidor que tenha vínculo laboral com órgão ou entidade de outros Poderes, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pela:

I - percepção da remuneração integral do cargo em comissão; ou,

II - gratificação de representação do cargo de provimento em comissão em que for nomeado, acrescida do vencimento, do subsídio ou do salário-base do cargo ou emprego que ocupa, e respectivas vantagens permanentes.

Art. 13. É vedado o pagamento da Gratificação de Escolaridade, Gratificação de Tempo Integral e Gratificação de Dedicção Exclusiva aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e afins no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam extintos todos os cargos e Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e seu respectivo Grupo Ocupacional: Direção e Assessoramento Superiores, existentes na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, anteriores a essa Lei.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito especial no orçamento de 2025, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício 2025.

Art. 16. Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá efetuar a distribuição e redistribuição de cargos de provimento em comissão, pelas diversas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, conforme o anexo II.

Art. 17. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 10 de fevereiro de 2025.

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

Download Anexo: Anexo (www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/belem-pa/2025/anexo-lei-ordinaria-10144-2025-belem-pa-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250724%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250724T154946Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-10144-2025-belem-pa-1-Anexo.pdf&X-Amz-Signature=1ce7cdb14f853e3267a1a3e134e1c9a62803d00544e9415721c456e1ddc85b23)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2025